EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 70 / 2025, QUE DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO AS FANFARRAS 01/2025

Fica suprimido, no art. 3º, o excerto "por meio da Secretaria Municipal de Cultura — ou órgão equivalente", que passará a ter a seguinte redação:

"**Art. 3º**. O Poder Executivo deverá:

I – Elaborar cadastro público das fanfarras reconhecidas como patrimônio imaterial;

II – Incentivar sua atuação por meio de convênios, aportes materiais, pedagógicos ou logísticos, participação em eventos, oficinas e formação de regentes;

III – Promover, anualmente, ações de festivais, inclusão em calendário cultural, capacitação e difusão junto às escolas e comunidade."

Congonhas, 24 de setembro de 2025.

PROFESSOR RODRIGO MENDES
Vereador

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 2627/2025
Data: 25/09/2025 - Horário: 12:39
Legislativo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem como finalidade aprimorar a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 70/2025, suprimindo do art. 3º a expressão "por meio da Secretaria Municipal de Cultura — ou órgão equivalente".

A alteração proposta busca conferir maior flexibilidade administrativa ao Poder Executivo, permitindo que ele designe o órgão ou setor mais adequado à execução das ações de reconhecimento, incentivo e promoção das fanfarras. Essa supressão evita engessamento da norma e assegura que ela mantenha sua aplicabilidade mesmo em caso de reformas administrativas ou reorganizações da estrutura municipal.

Cumpre destacar, ainda, que o Projeto de Lei nº 70/2025 respeita integralmente o ordenamento jurídico e não configura invasão de competência do Executivo. A proposição se limita a declarar as fanfarras como patrimônio cultural imaterial do Município — ato de natureza normativa, amparado na competência legislativa municipal prevista no art. 30, IX, da Constituição Federal, que autoriza os Municípios a promoverem a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

Além disso, o art. 3º estabelece apenas diretrizes gerais para a promoção e valorização das fanfarras, não criando obrigação de despesa específica nem vinculando dotação orçamentária, o que afasta qualquer violação ao princípio da separação de poderes. Trata-se de norma programática, voltada a fomentar políticas públicas culturais, em consonância com o Decreto Federal nº 3.551/2000, que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial, e com o dever constitucional de proteção das manifestações culturais (art. 216, § 1º, da Constituição Federal).

Dessa forma, a emenda não altera o mérito da proposta — que continua a valorizar e proteger uma importante expressão artística e educativa da cidade —, mas a torna tecnicamente mais adequada, garantindo sua efetividade e perenidade sem ferir a autonomia administrativa do Executivo.

Congonhas, 24 de setembro de 2025.

PROFESSOR RODRIGO MENDES
Vereador